RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.447 - AL (2018/0195999-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	THIAGO OLIVEIRA VENTURA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por THIAGO OLIVEIRA VENTURA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento do HC n. 0800660-03.2018.8.02.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 29/08/2017 e restou denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ QUASE 7 (SETE) MESES. TEMPO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO POR MERA CONTA ARITMÉTICA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAR A NECESSIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *1 O constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo deve ser aferido segundo as circunstâncias do caso concreto, especialmente com a expedição de carta precatória.*
>
> *2 - Eventual atraso não pode se sobrepor ao interesse público.*
>
> *3 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada.* (fls. 112).

No presente recurso, alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 8 meses sem que a instrução tenha sido encerrada. Invoca o princípio da razoável duração do processo.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 146/150).

É o relatório.

Decido.

Busca-se no presente recurso o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, ante o alegado excesso de prazo no encerramento da instrução processual.

Todavia, em consulta realizada na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que em 12/03/2019 sobreveio sentença condenando o recorrente à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 550 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, negado-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Assim, encerrada a instrução processual, incide sobre o caso o Enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Anote-se, ainda, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE NÃO PREJUDICA O DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública,*

porquanto os recorrentes, um réu por receptação em outra ação penal e outro condenado por tráfico de drogas, indicam alta periculosidade a evidenciar o risco de reiteração delitiva. 4. Ademais, o recorrente responde a vários processos criminais, inclusive por homicídio qualificado, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. A prolação de sentença condenatória em desfavor dos recorrentes supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 80.073/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO USO DE MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa está superado ante a notícia da condenação do paciente, pelo Tribunal do Júri em 2/2/2017, à reprimenda de 14 (quatorze) anos de reclusão.

(...)

(HC 361.565/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2017).

Nesse contexto, considerando o encerramento da instrução processual no caso dos autos, fica superada a alegação de excesso de prazo no encerramento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator